



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 16 de setembro de 2024.

Parecer: 108/2024 SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 117/24.

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 117/2024 – “Dispõe sobre a disponibilização de carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a disponibilização de carnê de IPTU em BRAILLE para os contribuintes com deficiência visual. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2811/2024, em 16 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 16 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 16 de setembro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 117/24, referido projeto em seu artigo 2º, acrescenta a necessidade de comprovação da deficiência para ter direito ao carnê em Braille, o artigo 3º, é modificado e em seu novo texto se dirige para pessoas com deficiência visual em substituição ao texto anterior que mencionava portadores de necessidades especiais visuais.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2815/2024
Data: 16/09/2024 - Horário: 16:24
Legislativo - PARJU 108/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Apesar das substituições realizadas o projeto ainda se encontra conforme parecer jurídico nº 104/24 ilegal e inconstitucional em decorrência da incompetência para a propositura do presente projeto de lei.

II - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

III – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal e jurisprudências o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588